

**PROCESSO Nº:** 0800227-59.2018.4.05.8403 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG  
**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos  
**IMPETRADO:** MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS/RN  
**11ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## **SENTENÇA - TIPO A**

**(RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006)**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO** contra ato imputado ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS/RN**, com objetivo de que seja realizada a retificação do Edital de Concurso nº 001/2018, o qual traz a oferta para ocupação do cargo de Fisioterapeuta, passando a prever como carga horária máxima para o referido cargo como sendo de 30 (trinta) horas semanais, além da exclusão da atribuição de *"... supervisionar e avaliar atividades do pessoal Auxiliar de Fisioterapia, orientando-os na execução de tarefas para possibilitar a execução correta de exercícios físicos"*, mantida a remuneração já proposta.

2. Afirma que a referida edilidade abriu concurso para provimento de alguns cargos, dentre eles o de Fisioterapeuta, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais quando o art. 1º, da Lei nº 8.856/94, prevê uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais para a categoria. Além disso, previu como uma das atribuições do referido cargo a de *"supervisionar e Avaliar atividades do pessoal Auxiliar de Fisioterapia, orientando-os na execução de tarefas para possibilitar a execução correta de exercícios físicos"* (fls. 23/24 do Edital - ID. 3573578). Assevera, ainda, que tais previsões editalícias afrontam a jurisprudência pacífica de diversos órgãos jurisdicionais que tratam do tema, colacionando os respectivos acórdãos.

3. A decisão de ID. 3623142 deferiu a liminar, determinando que a autoridade coatora procedesse à retificação do Edital de Concurso nº 001/2018, prevendo como carga horária máxima, para o cargo de Fisioterapeuta, a jornada de 30 (trinta) horas semanais, além da exclusão da atribuição de *"... supervisionar e avaliar atividades do pessoal Auxiliar de Fisioterapia, orientando-os na execução de tarefas para possibilitar a execução correta de exercícios físicos"*, mantida a remuneração já proposta.

4. No ID. 4038859, consta certidão de decurso de prazo no tocante à manifestação da autoridade coatora, bem como da pessoa jurídica, em relação à decisão que deferiu a liminar (ID. 3623142).

5. O MPF, em seu parecer acostado no ID. 4049008, opinou pela concessão da segurança.

6. É o necessário a relatar.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

7. Tendo em vista a inexistência de qualquer fato novo relevante e capaz de infirmar a decisão que indeferiu a liminar, entendo que não há porque variar do entendimento pormenorizado na decisão constante no ID. 3623142, cujos fundamentos aqui invoco como razões de decidir:

(...)

8. *No caso dos autos, em uma análise sumária, vislumbro a ocorrência da probabilidade do direito na medida em que a legislação específica que rege o tema prevê a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para o exercício das atividades profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 8856/94. Confira-se:*

*Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de **30 horas** semanais de trabalho.*

9. *Além disso, na mencionada Lei, não há previsão do cargo de auxiliar de fisioterapia. Assim, não havendo essa disposição, pelo menos nessa análise inicial, carece de legalidade as funções de "supervisionar e avaliar as atividades do pessoal auxiliar de fisioterapia...".*

10. *Registro que, em casos semelhantes, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tem se posicionado da seguinte maneira:*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO objetivando que a autoridade coatora observe, quando da contratação dos fisioterapeutas aprovados no concurso público da Prefeitura de Caruaru/PE, a carga horária estabelecida na Lei nº 8.856/94 para os referidos profissionais (30 horas semanais), e não a jornada de 40 horas prevista no edital do concurso. Bem como a exclusão da atribuição do Fisioterapeuta de "supervisionar e avaliar" atividades realizadas por auxiliar de fisioterapia, de forma a garantir que a atividade concernente ao fisioterapeuta seja realizada exclusivamente pelo profissional habilitado na área de fisioterapia. 2. A Lei nº 8.856/94 estabelece, em seu art. 1º, a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, revelando-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior. 3. Não se deve permitir que a atividade de fisioterapia seja exercida por auxiliares em fisioterapia, sem curso superior na área, vez que, conforme o art. 3º do Decreto-lei nº 938/69, a profissão de fisioterapia é privativo do fisioterapeuta. 4. Remessa oficial improvida. (REO 00005363820124058302, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::12/07/2012 - Página::178.)*

11. *Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que o requisito restou igualmente atendido. Isso porque, o não deferimento da liminar poderia importar no exercício da atividade de fisioterapeuta com carga horária e atribuições supostamente distintas à legalmente previstas.*

12. Conforme ressaltado pelo impetrante em sua inicial, o presente mandamus não visa a anulação ou suspensão do concurso, e sim a retificação da carga horária definida e exclusão da retromencionada atribuição constante no Edital, ambos para o cargo de Fisioterapeuta, o que ora se impõe, diante da fundamentação exposta.

13. O caso, portanto, é de deferimento do pedido liminar.

### **III - DISPOSITIVO**

14. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando que a autoridade coatora proceda à retificação do Edital de Concurso nº 001/2018, passando a prever como carga horária máxima, para o cargo de Fisioterapeuta, a jornada de 30 (trinta) horas semanais, além da exclusão da atribuição de "... supervisionar e avaliar atividades do pessoal Auxiliar de Fisioterapia, orientando-os na execução de tarefas para possibilitar a execução correta de exercícios físicos", mantida a remuneração já proposta.

(...)

8. Acrescento, ainda, que o STF já decidiu nesse sentido, conforme se pode depreender do julgado abaixo transcrito:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(ARE 758227 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013)

9. Deve-se ressaltar que a técnica de motivação ora utilizada é pacificamente aceita no âmbito dos Tribunais Superiores (STF e STJ)., não violando o princípio da motivação das decisões judiciais. Confira-se:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.**

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do *modus operandi* da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual. 3.

Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. **Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.** 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 53447 MT 2014/0288967-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015)

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO.* O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal.** Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. Agravo a que se nega provimento. (STF - AI: 738982 PR , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 29/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

### III - DISPOSITIVO

10. Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE** o pedido, determinando que a autoridade coatora proceda à retificação do Edital de Concurso nº 001/2018, passando a prever como carga horária máxima, para o cargo de Fisioterapeuta, a jornada de 30 (trinta) horas semanais, além da exclusão da atribuição de "... supervisionar e avaliar atividades do pessoal Auxiliar de Fisioterapia, orientando-os na execução de tarefas para possibilitar a execução correta de exercícios físicos", mantida a remuneração já proposta
11. Custas *ex lege*.
12. Sem condenação em honorários (art. 25, Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assu/RN, 22 de outubro de 2018.

**ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO**



Processo: **0800227-59.2018.4.05.8403**

Assinado eletronicamente por:

**ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 22/10/2018 15:45:39

**Identificador:** 4058403.4349294



18101917034828700000004361717

**Para conferência da autenticidade do documento:**

[https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/  
/listView.seam](https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)